

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:
(12) 2124-1908, Lorena-SP - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000707-15.2024.8.26.0323**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Filmpack Industria de Plastico Ltda**
Requerido: **Biemme do Brasil Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALLACE GONCALVES DOS SANTOS**

Vistos.

Primeiramente, acolho a justificativa apresentada pela requerente, e, tão somente para que se evite o perecimento do direito, utilizando a inteligência do § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais, tal como pleiteado (seis parcelas mensais), para viabilizar a análise do pedido inicial. Anote-se.

No mais, da análise dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que estão presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais (artigos 48, 50 e 51 da Lei 11.101/2005).

Os fatos narrados pela autora, em conjunto com os documentos por ela juntados, são suficientes para demonstração da crise econômico-financeira e da relevância do procedimento recuperacional no soerguimento e manutenção da atividade.

Nestes termos, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **FILMPACK INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA**, CNPJ/MF nº 22.600.606/0001-09, sediada à Avenida Tomaz Alves de Figueiredo, 679, Bairro Cidade Industrial, Lorena-Sp, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a conferência minuciosa do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 47, 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, bem como da inexistência de recursos para adimplir o plano de recuperação que se avizinha e as custas processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:
(12) 2124-1908, Lorena-SP - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por conseguinte, determino:

1) Como administradores judiciais (art. 52, I, e art. 64, da Lei 11.101/05), nomeio **REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES**, devidamente habilitado no Portal dos Auxiliares da Justiça. De início, apresente a administradora judicial nomeada, no prazo de 05 dias, nestes autos digitais: 1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34, Lei 11.101/05), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.2) proposta de honorários provisórios até a efetiva aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores; 1.3) deve, ainda, a administradora judicial apresentar relatório inicial no prazo de 05 (cinco) dias, indicando qual é a situação atual da empresa e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005; 1.4) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato; 1.5) a administradora nomeada, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.3, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme o Comunicado CG n ° 876/2020; 1.6) Outrossim, deverá a administradora, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores. 1.7) A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da LRF, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos dirigentes que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos principais pela Administradora Judicial, para acesso mais fácil pelos credores, sem a necessidade de consulta a incidentes (Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:
(12) 2124-1908, Lorena-SP - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Justiça do TJSP). No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

2) A suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005; sem prejuízo, caberá à recuperanda FILMPACK INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LRF. Os documentos deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial que, por sua vez, providenciará a juntada dos mesmos aos autos, juntamente com os relatórios mensais.

4) Comunicação, pela requerente, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

5) Comunicação à JUCESP, pela autora, para anotação do pedido de recuperação nos registros das requerentes;

6) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas à administradora judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

7) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:

(12) 2124-1908, Lorena-SP - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

8) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, § 1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a autora apresentar a respectiva minuta em formato word diretamente à Serventia, via e-mail institucional;

9) Também, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par.2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par.7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que, o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assuete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, “*se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:
(12) 2124-1908, Lorena-SP - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento."

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou efetivo comprometimento e esforço da recuperanda em aderir ao parcelamento ou transação tributária previsto em Lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica, sob pena de não ser deferida a recuperação judicial.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Insurgência contra as decisões que homologaram o plano de recuperação judicial da agravada e aditivos, sem a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Inadmissibilidade. Aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores ocorrida após a vigência da Lei nº 14.112/20. Relativização da exigência de apresentação das referidas certidões tinha fundamento, à época, na inexistência de disciplina legal para o parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em soerguimento, não mais se justificando, desta forma, a mitigação da regra contida no art. 57 da Lei de Regência. Concessão do prazo de 120 dias para a agravada providenciar a liquidação ou o parcelamento das dívidas fiscais, por meio de transação tributária, a fim de equalizar o seu passivo fiscal, com a apresentação das certidões pertinentes. Precedentes e Enunciados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Agravo provido em parte, com determinação. (TJ-SP - AI: 20681769420238260000 Barueri, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LORENA

FORO DE LORENA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Epitacio Santiago, 99, Centro - CEP 12600-530, Fone:
(12) 2124-1908, Lorena-SP - E-mail: Lorena1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min***Publicação: 06/07/2023)*

10) Por fim, considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo; bem como a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, FACULTO as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a *par conditio creditorum*.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se. Intime-se.

Lorena, 20 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**